



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11128.000165/2002-31
<b>Recurso n°</b>	133.037 Voluntário
<b>Matéria</b>	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
<b>Acórdão n°</b>	301-33.629
<b>Sessão de</b>	26 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ/SÃO PAULO/SP

---

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 21/09/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL – O Dióxido de Silício, subproduto de um processo industrial de silício e de ligas de ferro-silício, de cor cinza e grau de impurezas não superior a 90%, decorrentes do processo de fabricação que não confira ao produto uma destinação específica, classifica-se na posição 2811.22.90.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel. Fez sustentação oral a advogada Drª Silvana Bussab Endres OAB/SP nº 65.330.



## Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-SÃO PAULO/SP, que manteve lançamento de Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, tendo em vista, a divergência na classificação fiscal dos produtos com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

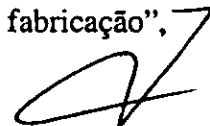
### *CLASSIFICAÇÃO FISCAL PENALIDADES.*

*O produto identificado pelo LABANA como dióxido de silício contendo compostos inorgânicos à base de ferro, um subproduto proveniente das cinzas obtidas da fabricação de ligas de ferro-silício e silício metálico, apresenta correta classificação tarifária no código 2619.00.00, sendo cabíveis as penalidades aplicadas em função de ter ocorrido declaração inexata da mercadoria e classificação fiscal incorreta.*

### *Lançamento Procedente.*

Intimado da decisão de primeira instância, em 25/08/2004, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 21/09/2004, no qual alega que:

- a) a questão fulcral do processo cinge-se a classificação fiscal do produto Dióxido de Silício grade 971D, produto que a Recorrente importa há dezoito anos informando a classificação fiscal NCM 2811.2290;
- b) o dióxido de silício é subproduto da fabricação do silício metálico ou de ligas de ferro silício e resulta da reação de fumos (monóxido de silício) exalados com oxigênio e conseqüente formação do dióxido de silício amorfo, conforme Aditamento ao Estudo sobre a Classificação Merceológica do Produto (fls. 136);
- c) trata-se de um composto inorgânico de constituição química definida, obtido como resultado do processo de produção do silício metálico ou ferro silício, conforme Parecer Técnico elaborado pelo Instituto de pesquisas Tecnológicas – IPT (fls.276/299);
- d) a classificação do produto na posição tarifária NCM 2619.00.00 é incabível, pois o produto importado não é “escória ou desperdícios do processo de fabricação de ferro e aço”;
- e) houve cerceamento de defesa, pois o Fisco ao desconsiderar os laudos técnicos apresentados pela Recorrente, sob fundamento de que os ensaios não foram comprovadamente realizados em amostra relativa à importação e que não cabe aos laudos técnicos classificar as mercadorias, se furtou de apreciar os argumentos técnicos da defesa, que sequer foram cotejados;
- f) as amostras analisadas, em que pese tenham diferenças de tamanho de partícula, apresentam absoluta similaridade de características tecnológicas conforme Relatório Técnico IPT (fls 300/306);
- g) submeteu à análise do Instituto Nacional de Tecnologia – INT amostras do dióxido de silício em várias granulometrias, sendo que o laudo conclui que se trata de “sílica pura contendo pequenos teores de impurezas oriundas do processo de fabricação”,



afirma que “em função do processo de formação da sílica, ela não se constitui nem uma cinza nem uma escória, já que não é formada no seio da reação do processo metalúrgico, mas sim pela reação entre um gás expelido durante o processo com o oxigênio existente na atmosfera do forno, fora da massa reacional”;

h) o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais IBAMA atesta conforme documento de fls. 357 que o produto em questão não é cinza ou resíduo, de forma que não está sujeita aos controles de importação realizadas por aquele órgão;

i) as autoridades aduaneiras vêm adotando posições tarifárias diferentes para o mesmo produto, gerando entendimentos técnicos contraditórios e tal indefinição instala a insegurança jurídica, e onera o contribuinte;

j) a classificação na posição pretendida decorre unicamente da aplicação da Regra Geral nº 1 e 3 alínea “a” de Interpretação do Sistema Harmonizado;

l) foram impostas duas penalidades em razão da alegação de declaração inexata e não podem prosperar, pois a mercadoria foi corretamente descrita e não podem incidir em fato único;

m) não há que prevalecer a penalidade imposta sob o fundamento de infração ao controle administrativo das importações, tendo em vista estar amparada por licenciamento automático procedida na declaração de importação;

Em seu pedido requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo a nulidade da decisão recorrida, ou, não sendo esse o entendimento do julgador, seja dado provimento ao recurso com a finalidade de conhecer das provas trazidas aos autos, ou seja determinada nova perícia técnica, caso necessário, e julgando improcedente o auto de infração, cancelando-se integralmente a exigência fiscal e as penalidades cominadas.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

O objeto da análise é da classificação fiscal do produto denominado comercialmente: “Dióxido de Silício grade 971 D”.

Antes de analisar a questão de mérito, entendo conveniente apreciar a validade da prova trazida, uma vez que foi levantado em sessão que os laudos não elaborados com o acompanhamento do Fisco, o que poderia destituir sua validade.

Tenho entendimento de que o simples fato de o objeto da importação ser um “produto comercial” de marca registrada, por si só dá validade aos laudos trazidos pela parte, haja vista que há plena a identidade do produto objeto da análise do LABANA e do produto objeto da análise dos demais órgãos técnicos, pois originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Aliás, com já me pronunciei anteriormente, em relação à prova emprestada, “quando o laudo colhido pelo Fisco de outro processo administrativo tratar-se de produto originário do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, a prova emprestada cumpre os requisitos de admissibilidade”.

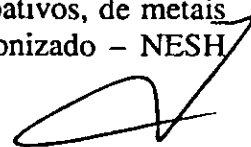
Pois bem, a lógica e os pressupostos principiológicos atinentes à prova emprestada são aplicáveis plenamente ao caso sob apreço. Aliás, porque se trata de um produto específico do mesmo fabricante e com igual especificação.

O Fisco pretende a classificação tarifária na posição NCM 2619.00.00 (Escória), fundada em resultado do Laudo Labana nº 2.737.01 (fls.24/25), que conclui que o produto importado é “dióxido de silício contendo compostos inorgânicos à base de ferro e é um subproduto proveniente das cinzas da fabricação de ligas de ferro silício e silício metálico”.

A decisão proferida pelo órgão julgador de primeira instância afirma que, com base nos laudos emitidos pelo LABANA, o produto não apresenta constituição química definida. Aduz tratar-se de escória e que não é relevante o teor de dióxido de silício presente no produto. Complementa que, por seu modo de obtenção e finalidade/uso em preparações de cimento ou cerâmica, deve classificado no capítulo 26 Minérios, escórias e cinzas do Sistema Harmonizado de Classificação de Mercadoria, de modo, que está afastada a inclusão no capítulo pretendido pela Recorrente.

De outro modo pretende a Recorrente a classificação tarifária na posição NCM 28.11.22.90, pois, alega que se trata de um composto inorgânico de constituição química definida apresentando impurezas oriundas do processo de fabricação.

A Nota Geral 1 alínea “a” do Capítulo 28 - Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos – das Notas Explicativa do Sistema Harmonizado – NESH



indica que os produtos classificados neste capítulo podem conter impurezas e da leitura da alínea “e” inferimos que a impureza presente apenas não pode tornar o produto apto à uso específico em detrimento a sua aplicação geral.

As descrições das posições do Capítulo 2811.22 contida na NCM selecionam o dióxido de silício pelo método de obtenção, uma vez que, a nota explicativa deste capítulo alínea “m” aduz que o dióxido de silício (SiO<sub>2</sub>) pode ser obtido pela precipitação dos silicatos por ácidos ou pela decomposição de halogenetos de silício sob ação de água e calor, de modo que permite concluir que há mais de uma forma de obtenção de dióxido de silício.

Quanto ao fato de o produto poder ser considerado escória tenho entendimento que é inegável que o dióxido de silício é subproduto de um processo físico-químico da fundição de ferro; o que torna explicável existência das impurezas encontradas, que fazem parte da matéria prima de base, e se enquadram na condição explicitada no texto da Nota 1 das Considerações Gerais ao Capítulo 28:

*“A) Compostos de constituição química definida.  
(Nota 1 do Capítulo)*

*Permanecem incluídos no Capítulo 28 os compostos de constituição química definida contendo impurezas e os mesmos compostos em solução aquosa.*

*O termo “impurezas” aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta exclusiva e diretamente do processo de fabricação (incluída a purificação). Estas substâncias podem resultar de qualquer dos agentes intervenientes no processo de fabricação, e que são essencialmente os seguintes:*

*a) matérias de base não transformadas;*

*b) impurezas que se encontram nas matérias de base;*

*c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação);*

*d) subprodutos.*

*Convém notar que estas substâncias não são sempre consideradas como “impurezas”, nos termos da Nota 1 a). Quando tais substâncias são deliberadamente deixadas no produto, a fim de torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, não são consideradas como impurezas cuja presença é admissível”*

Ora, o que pode ser verificado no laudo do LABANA e, com maior razão, nos laudos da Recorrente, é que nenhum aduz que a existência de tais impurezas, torna o produto particularmente apto para uso específico em detrimento do uso genérico do dióxido de silício.

A nota explicativa 5 da subposição NCM 2619 da NESH fornece o conceito de escória incluída no capítulo 26, vejamos:

*“As escórias compreendidas aqui são constituídas, quer por silicatos de alumínio e de cálcio provenientes da fusão das gangas dos minérios*



*que, em razão da sua relativa leveza, se separam do ferro fundido em fusão nos altos-fornos (escórias de altos-fornos), quer por silicatos de ferro que se formam durante a refinação (afinação\*) dos ferros fundidos ou na fabricação do aço (escórias de conversores, escórias Martin, etc.)”*

Ressalte-se, ainda que, tais impurezas não atribuem ao produto (a mais de 95% da massa) uma caracterização de escória, pois, escória na definição da Enciclopédia Tecnológica Planetarium (v.6, Planetarium, ed. 1976. p. 46) é:

*“Escória: met. Materiais que se separam dos metais fundidos durante o processo de produção partindo dos minérios, ou durante a refusão dos metais para a produção de peças, fundidas ou pelo processo de solda etc. Nos processos de produção de metais, as escórias são produzidas pelos minérios dos quais se deve separar o metal, pela adição de outros materiais, como o calcário, a fluorita etc, necessários para desencadeamento de reações químicas para baixar a temperatura do processo ou para fluidificar a massa fundida (...) se apresenta como uma massa fundida geralmente flutuando sobre o metal, separando-se dele com relativa facilidade. Depois de resfriadas, as escórias adquirem aspecto pedregoso e também espumoso. A maioria não tem utilidade emprego metalúrgico, por este motivo é eliminada e utilizada como pedrisco para o leito das estradas de rodagem e ferroviárias. Entretanto, as escórias contém percentagens elevadas do metal principal, ou de outros metais secundárias podendo ser tratadas para extração destes elementos”*

Assim inferimos que o conceito de escória contido na NESH se coaduna com o conceito técnico de escória, ou seja, aquela massa fundida de diversos outros elementos que geralmente flutua sobre o metal, separando-se dele com relativa facilidade pela ação do calor.

O produto aqui analisado não fez parte desta massa, ele evaporou no processo de fusão, desprendendo-se tanto do ferro quanto da escória não se confundindo nem com um nem com outro.

Ademais, a NESH apresenta a relação de sílicas que se excluem dessa posição e dentre elas não consta o produto dióxido de sílica objeto do lançamento:

*“Excluem-se da presente posição:*

*a) As sílicas naturais (Capítulo 25, com exclusão das variedades de sílica que constituam pedras preciosas ou semipreciosas - ver as Notas Explicativas das posições 71.03 e 71.05).*

*b) A sílica em suspensão coloidal classifica-se na posição 38.24, a não ser que tenha sido preparada para usos específicos (como apresto na indústria têxtil, por exemplo). Neste caso, inclui-se na posição 38.09.*

*c) O gel de sílica (sílica-gel) adicionado de sais de cobalto, usado como indicador de umidade (posição 38.24).”*

Por fim, foi trazido aos autos o posicionamento oficial da Agência Nacional Norueguesa de Política Aduaneira assim se pronunciou:

*“A Nota 1 ao capítulo 28 reza como segue: ‘Na ausência de qualquer outra indicação no texto, as posições cobertas por este capítulo abarcam: a) matérias primas químicas isoladas e compostos isolados quimicamente definidos, inclusive com teor de poluentes.’*

*Sob a posição 28.11, o óxido de silício (SiO<sub>2</sub>) vem expressamente referido, cabendo, pois, avaliar em que medida os demais óxidos referidos na planilha de dados devem ser considerados como poluentes, e qual o teor de poluente tolerável nesta posição.*

*Inexistem dispositivos na lei acerca do quanto de poluentes é tolerável em um composto químico. A praxe consolidada, porém, indica que este limite é de 10%. Esta Agência entende que o produto em discussão deverá ser considerado como puro mesmo que parte da produção resulte em um teor de poluentes ligeiramente acima de 10%.”*

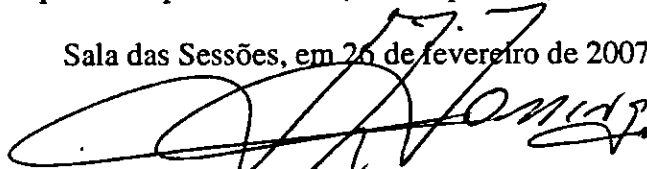
Os limites e considerações trazidas pela Aduana Norueguesa estão presentes nos laudos acostados aos autos, inclusive no laudo do LABANA, o que implica dizer que a questão central da lide é conceitual e não se relaciona com a caracterização do produto propriamente dito.

Impende ressaltar que o fato de tal posicionamento ter sido exarado por autoridade estrangeira do país exportador não desqualifica o entendimento, haja vista que deve ser considerando que a Noruega é país signatário do Sistema Harmonizado. Ademais, creio que o entendimento representa com fidelidade a interpretação da NESH aplicável ao caso em apreço.

Como se vê, o produto importado não é escória. Apesar de subproduto de um processo industrial de silício e de ligas de ferro-silício em fornos elétricos de fusão de altas temperaturas, não se pode considerar que o dióxido de silício seja escória. Aliás, a escória não é considerada subproduto.

Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, considerando que o produto denominado “Dióxido de Silício grade 971 D”, por tratar-se de dióxido de sílica com grau de pureza superior a 90% (com impurezas), classifica-se na posição 2811.22.90.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator